

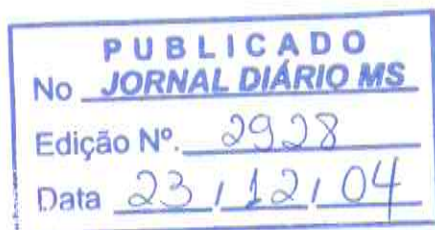


PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

LEI Nº. 485, de 21 de Dezembro de 2004.



Dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas, institui a obrigatoriedade da colocação de numeração predial e de caixa de correio em cada domicílio do Município e dá outras providências.

ROBERTO HASHIOKA SOLER, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Secção I

DA ATRIBUIÇÃO DE TOPÔNIMOS

Art. 1º. Compete à Câmara Municipal de Nova Andradina e ao Executivo Municipal, por iniciativa própria ou sob proposta de outras entidades, deliberar sobre a toponímia do Município.

Secção V

DAS PLACAS TOPONÍMICAS, COMPOSIÇÃO GRÁFICA E LOCAL DE AFIXAÇÃO

Art. 2º. As placas toponímicas e respectivas suportes devem ser de composição simples e adequada à natureza e importância do arruamento podendo conter, além do topônimo, uma legenda sucinta sobre o significado do mesmo.

Art. 3º. As placas toponímicas devem ser executadas de acordo com modelos aprovados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Art. 4º. As placas toponímicas devem ser colocadas logo que as vias ou espaços se encontrem numa fase de construção que permita a sua identificação.

Art. 5º. As placas devem ser afixadas, pelo menos, nas esquinas dos arruamentos respectivos do lado esquerdo de quem nele entre pelos arruamentos de acesso e nos entroncamentos, na parede fronteira ao arruamento que entronca.

Art. 6º. Compete à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos através do Departamento de Cadastro Imobiliário a afixação das placas de toponímia, sendo expressamente vedado aos particulares, proprietários, inquilinos ou outros, a sua afixação, deslocação, alteração ou substituição, podendo ser multado caso ocorrer.





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 485/04 Pag. 02

Art. 7º. Os proprietários de imóveis em que devem ser colocadas as placas ficam obrigados a autorizar a sua afixação, sob pena de multa.

Art. 8º. As placas eventualmente afixadas em contravenção ao disposto nesta Lei serão removidas sem mais formalidades pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos através do Departamento de Cadastro Imobiliário são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza das placas toponímicas, bem como de fiscalizar qualquer irregularidade.

Seção VI

DA RESPONSABILIDADE POR DANOS

Art. 10. Os danos verificados nas placas são reparados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, por conta de quem os tiver causado, devendo o custo ser liquidado no prazo de 8 (oito) dias a contar da data da respectiva notificação.

Art. 11. Sempre que haja demolição de prédios ou alteração das fachadas que implique retirada de placas, devem os titulares das respectivas licenças entregar aquelas para depósito na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, ficando, caso não o façam, responsáveis pelo seu desaparecimento ou deterioração.

Art. 12. É condição indispensável para autorização de quaisquer obras ou tapume a manutenção das indicações toponímicas existentes, ainda quando as respectivas placas tenham de ser retiradas.

CAPÍTULO II

DA NUMERAÇÃO DE POLICIA, COMPETÊNCIA E REGRAS PARA A NUMERAÇÃO E AUTENTICAÇÃO

Seção I

DA NUMERAÇÃO DE POLICIA

Art. 13. A numeração de policia é da exclusiva competência da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e abrange apenas os vãos de portas confinantes com a via pública que dêem acesso a prédios urbanos ou respectivos logradouros.

Art. 14. A autenticidade da numeração de policia é comprovada pelos registros do Cadastro Imobiliário, que será emitido um termo para cada número expedido, que terá de ser registrados no Mapa Imobiliário, no Boletim de Informação Cadastral do Imóvel e no Livro de Expedição de Certificado de Numeração, e que os registros das numerações expedidas poderão ser escriturados por qualquer forma legalmente admitidos.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 485/04 Pag. 03

Seção II

DA COMPETÊNCIA E REGRAS PARA A NUMERAÇÃO

Art. 15. Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos neste Município serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições desta Lei.

Art. 16. Quando o prédio tenha mais que uma porta para o arruamento, a primeira porta no sentido Norte-Sul e Leste-Oeste, receberá o número oficial de acordo com esta Lei, e as demais receberão numeração seqüencial de ordenação crescente, desde que tenha atividades autônomas, com divisória aprovada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, e sem nenhum tipo de comunicação entre uma e outra atividade, assim sendo totalmente independente uma da outra.

Parágrafo Único – Exemplo de um prédio na Av. Antonio Joaquim de Moura Andrade, número oficial da primeira porta 120, tendo outras duas portas, serão numeradas com o numero do intervalo disponível entre um prédio e outro, que seria o seguinte 122 e 124.

Art. 17. Nos arruamentos com construções e terrenos susceptíveis de construção ou reconstrução são reservados números aos respectivos lotes, prevendo-se um número por cada 10 metros da frente do terreno, tendo intervalos sempre de 10 (dez) em 10 (dez) números.

Art. 18. É facultada a colocação de placa artística com o número designado, sem dispensa, porém, da colocação em lugar visível, no muro do alinhamento, na fachada ou qualquer parte entre o muro e a fachada desde que visível ao público.

Parágrafo Único – Sempre que possível será adotada a padronização na colocação de placas de numeração.

Art. 19. A numeração nos logradouros obedecerá, por convenção, a ordem crescente, do sentido do Norte-Sul e Leste-Oeste.

Parágrafo Único – Para os imóveis situados à direita de quem percorre o logradouro, do inicio para o fim serão distribuídos os números pares, e para os imóveis do outro lado, os ímpares.

Art. 20. Quando em um mesmo terreno houver mais de uma casa destinada a ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração própria distribuída pelo Departamento de Cadastro Imobiliário, sempre com referência à numeração da entrada pelo logradouro público.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 485/2004 Pag. 04

Parágrafo Único – A residência do fundo será numerada desta forma: Exemplo de um terreno na Av. Antonio Joaquim de Moura Andrade, número oficial da casa com frente para o logradouro público é 480, e o Departamento de Cadastro Imobiliário tendo que numerar outra casa no fundo, será numerada com a complementação posterior de “FD”, que significa FUNDOS, ficando então assim a numeração da casa do fundo seria 480-FD.

Art. 21. A numeração dos edifícios, bem como das unidades autônomas que os compuserem, será distribuído por ocasião do processamento da licença para edificação, obedecido o seguinte critério:

- a) Nos prédios com pavimentos, a distribuição dos números será a oficial do logradouro, e para cada unidade autônoma será inserida a Complementação “AN”, “SL”: Exemplo: Número oficial do Logradouro 1101, na Av. Antonio Joaquim de Moura Andrade, que o Departamento de Cadastro Imobiliário terá que expedir numeração para a SALA 25, do Segundo Andar, a numeração ficará da seguinte maneira: Av. Antonio Joaquim de Moura Andrade nº 1101, “AN 2º”, “SL 25”.

Art. 22. Quando a numeração for para o pavimento térreo, não terá o complemento “AN”.

Art. 23. Para aprovação do Alvará de Construção, o projeto terá obrigatoriamente a numeração de ordem crescente das salas, no sentido Norte-Sul e Leste-Oeste, e o seqüencial de andares de baixo para cima.

Art. 24. Nos prédios com mezanino, a distribuição dos números será a oficial do logradouro, e para cada mezanino será inserida a complementação “MZ”, para cada atividade autônoma:

§ 1º. Exemplo número oficial do Logradouro 1100, na Av. Antonio Joaquim de Moura Andrade, que o Departamento de Cadastro Imobiliário terá que expedir numeração para o mezanino de número 01 (um), ficará da seguinte maneira: Av. Antonio Joaquim de Moura Andrade nº 1100, “MZ” 01.

§ 2º. Expedição de numeração para mezanino será a pedido do proprietário, e só será expedido quando tiver atividades autônomas no mesmo prédio comercial.

Art. 25. Nos prédios que existirem salas individuais no fundo, o número será a oficial do prédio, com a complementação “SL” para cada sala, conforme exemplo: Um prédio com o número oficial 1100, na Av. Antonio J. M. Andrade, tendo que numerar a sala 06 ficaria assim: Av. Antonio Joaquim de Moura Andrade 1100, “SL” 06.





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 485/2004 Pag. 05

Art. 26. Havendo comércio com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha sido numerado, poderão ser expedidos numeração, com o número, porém que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso.

Art. 27. As numerações serão expedidas levando em consideração a testada do imóvel, portanto nenhum prédio comercial poderá ter duas numerações diferentes, nem mesmos os das esquinas, com exceção dos que tiverem atividades autônomas ou mencionado nos artigos anteriores.

Parágrafo Único – São atividades autônomas aquelas que a exploração comercial é por razão social diferente, cujo prédio está dividido com divisória, sem comunicação de um lado para o outro, que previamente foi autorizada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Art. 28. As placas de nomenclatura das vias públicas serão de ferro esmaltado com letras e números brancos sobre fundo azul.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos poderá adotar outro tipo de placa como padrão, desde que seja confeccionada em material que permita perfeita legibilidade.

Seção III

DA NUMERAÇÃO NA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E HABITE-SE

Art. 29. Na expedição do Alvará de Construção ou Habite-se terão que ser definidas as portas confinantes com a via pública ou, em virtude de obras posteriores, se verifique a abertura de novos vãos de porta ou supressão dos existentes, o Departamento de Cadastro Imobiliário designará os respectivos números de polícia e intimará a sua aposição por notificação na folha de fiscalização da obra.

Art. 30. Quando não seja possível a atribuição imediata da numeração de polícia esta será dada posteriormente a requerimento dos interessados ou, oficiosamente pelos serviços competentes que intimarão a respectiva aposição.

Art. 31. A numeração de polícia dos prédios construídos por entidades não sujeitas a licenciamento municipal, será atribuída, à solicitação destas ou oficiosamente, pelo Departamento de Cadastro Imobiliário.

Art. 32. A numeração atribuída e a efetiva aposição devem ser expressamente mencionadas no auto de vistoria final, constituindo condição indispensável para a concessão da licença de habitação ou ocupação do prédio.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 485/2004 Pag. 06

Art. 33. Na impossibilidade de ceder a numeração em conjunto com o Alvará de Construção, fica autorizada a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos a conceder a licença, devendo mencionar-se no auto de vistoria final a causa da impossibilidade de atribuição dos números de polícia.

Art. 34. Os proprietários dos prédios a que tenha sido atribuída ou alterada a numeração de polícia, devem colocar os respectivos números no prazo de 30 dias, contados da data da intimação, sob pena de multa.

Art. 35. Os proprietários dos imóveis não podem em hipótese alguma dificultar ou embaraçar a colocação de tabuletas ou proibir a marcação da numeração por recadastramento ou por expedição normal, ficando sujeito à multa caso ocorra, e fica autorizado o fisco imobiliário a solicitar força policial para a conclusão do serviço.

Art. 36. Os proprietários de imóveis são obrigados a conservar a tabuleta ou inscrição marcada pelo Departamento de Cadastro Imobiliário, estando sujeito à multa caso isso não ocorra.

CAPÍTULO III

DA ATUALIZAÇÃO PERANTE EMPRESAS E ORGÃOS PÚBLICOS

Art. 37. Obriga-se o Departamento de Cadastro Imobiliário a manter atualizado o cadastro de imóveis com suas respectivas numeração de polícia.

Art. 38. O Departamento de Cadastro Imobiliário ficará responsável, em enviar aos órgãos públicos, preferencialmente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – SANESUL, Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A – ENERSUL e os Cartórios Extrajudiciais, assim mantendo-os atualizados, informando:

- I. A formação de novos bairros, conjuntos habitacionais, prédios residenciais e comerciais, com os respectivos números de unidades comerciais ou residenciais que compõem cada prédio;
- II. O nome das ruas e o número da lei que as denominou.

CAPÍTULO IV

DA INSTALAÇÃO NOS IMÓVEIS DE CAIXA RECEPTORA DE CORRESPONDÊNCIA

Art. 39. Fica facultada a instalação de caixa receptora de correspondência em todos os imóveis residenciais, comerciais e institucionais situados neste Município.

§ 1º. A caixa receptora de correspondência a que se refere o "caput" deste artigo deverá ter dimensões, padronizadas, próprias para cada tipo residencial, unifamiliar e multifamiliar, comercial e institucional, fixadas nesta Lei, conforme segue:

- I. Altura: 16 cm; comprimento: 27 cm; e profundidade: 36 cm, confeccionada em chapa galvanizada com pintura eletrostática;





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 485/2004 Pag. 07

II. Orifício para introdução dos objetos: 25 cm x 2 cm.

Art. 40. Os proprietários dos prédios são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos números respectivos, não podendo colocar, retirar ou alterar a numeração de polícia sem prévia autorização do Departamento de Cadastro Imobiliário, sob pena de multa.

CAPÍTULO V DOS REGISTROS HISTÓRICOS E BIOGRÁFICOS RELATIVOS AOS NOMES DOS LOGRADOUROS

Art. 41. Compete ao Departamento de Cadastro Imobiliário, registrar toda a informação toponímica existente e comunicá-la às diversas entidades e serviços interessados.

Art. 42. O Executivo Municipal, deverá constituir registros toponímicos referentes ao Município, onde constarão os antecedentes históricos, biográficos ou outros, relativos aos nomes atribuídos às vias públicas.

Art. 43. A Secretaria de Obras e Serviços Municipal, promoverá a elaboração e edição de plantas toponímicas respeitantes aos principais centros urbanos.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES

Art. 44. As infrações ao preceituado nesta Lei constituem contra-ordenação e são punidas com multa no valor de 10 (dez) UFM's, cujo produto reverte integralmente para o Município.

Art. 45. Em caso de reincidência da infração a multa aplicável nos termos do número anterior é elevada para o dobro.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. As lacunas e dúvidas interpretativas suscitadas na aplicação da presente Lei serão preenchidas ou resolvidas, na linha do seu espírito, pelo Departamento de Cadastro Imobiliário.

Art. 47. O Departamento de Cadastro Imobiliário, procederá à revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta Lei e daqueles que futuramente, por qualquer motivo, apresentem na numeração.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 485/2004 Pag. 08

Art. 48. Concluída a revisão, o Departamento de Cadastro Imobiliário procederá à notificação dos respectivos proprietários, tanto de prédios quanto de edifícios com grupos de salas ou escritórios distintos.

Art. 49. O Departamento de Cadastro Imobiliário, para proceder a revisão de numeração de um logradouro, organizará um Mapa Oficial e um Livro, para serem registrados todos os imóveis do mesmo logradouro com as seguintes indicações, para cada imóvel:

- a) Numeração existente e a ser substituída;
- b) Numeração a ser distribuída em consequência da revisão;
- c) Extensão da testada do imóvel;
- d) Nome do Proprietário;
- e) Nome do Logradouro;
- f) Outras indicações por acaso necessárias.

Art. 50. Depois de concluída a revisão pelo Departamento de Cadastro Imobiliário, será realizada a substituição de placas de numeração dos imóveis após a publicação no Diário Oficial do Município a relação de todos os imóveis com indicação da numeração antiga e nova.

Art. 51. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 21 de dezembro de 2004.


Roberto Hashioka Soler
PREFEITO MUNICIPAL